TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01.762/11**

R E L A T Ó R I O

O presente processo examina o ato do então Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Ivaldo de Medeiros Moraes**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao servidor **José Pereira de Brito**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 25/6, constatando as seguintes falhas:

- Idade mínima abaixo da exigida em todos os casos de aposentadoria fundados no texto constitucional após as Emendas Constitucionais nº 03/1993; 20/1998 e 41/2003;

- Inexistência da fundamentação constitucional amparando e justificando o ato aposentatório;

- Divergência na função do servidor em análise, visto que na sua CTPS (fls. 10) consta como se este tivesse sido contratado na função de MÚSICO, contudo na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 22) e contracheques consta o cargo de VIGILANTE;

- Ausência dos cálculos proventuais, nos quais devem ser indicados os valores do subsídio ou vencimento e discriminadas cada uma das vantagens incorporadas aos proventos, em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação, conforme art. 5º, alínea "c" da Resolução RN TC nº 103/1998.

Houve a citação do Gestor do Instituto de Previdência, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico. Foi apresentada defesa às fls. 38/40 dos autos. Em nova análise nos termos do Relatório de fls. 43/44, A Auditoria solicitou nova notificação ao Gestor do Instituto para que apresente justificativas para as falhas:

a) esclarecimentos quanto à legalidade do aposentando, visto que não atingiu a exigência mínima legal no tocante à idade;

b) existindo possibilidade legal da aposentadoria, fundamentar o ato aposentatório em regra constitucional vigente à época;

c) clarear divergência quanto à função efetiva do servidor, bem como o tempo que exerceu cada função, juntando aos autos sua ficha funcional;

d) cumpridos os itens anteriores, remeter a esta Corte de Contas os cálculos proventuais.

Houve a citação do Gestor, por duas vezes. Contudo, o responsável deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **01.762/11**

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro,** sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 01.762/11**
Objeto: Atos de Pessoal
Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB
Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 034 /2015

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 01.762/11**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, do servidor **José Pereira de Brito**, Vigilante, Matrícula (não consta), lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo,

RESOLVE:

1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro,** sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido do encaminhamento a este Órgão de Controle Externo das justificativas em contraposição às falhas constatadas pela Auditoria, nos termos dos Relatórios Técnicos de fls. 25/26 e 43/44 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de março de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB